



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a  
3-12-2014

### Petição n.º 443/XII/4ª

**ASSUNTO:** Solicita a alteração do artigo 196.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

**Entrada na AR: 14 de novembro de 2014**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 14 de novembro de 2014, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 19 de novembro de 2014, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia Deputado Miranda Calha, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### **I. A petição**

O peticionário, José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, recluso no estabelecimento Prisional Regional de Braga, solicita a alteração do artigo 196.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro) no sentido de permitir recorrer da decisão de indeferimento do pedido de licença de saída jurisdicional.

No texto da petição, o seu autor relata o seu caso particular, referente a um pedido licença de saída jurisdicional que foi indeferido. Recorreu da decisão para o Tribunal de Execução de Penas, que não admitiu o recurso.

Apresentou então uma reclamação judicial ao Tribunal da Relação do Porto, que manteve a decisão do Tribunal de Execução de Penas.

Recorreu para o Tribunal Constitucional, que aceitou o recurso, tendo decidido não julgar inconstitucional a norma do artigo 196.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Porém, a decisão não foi unanime e deu lugar a um voto de vencido.

Na verdade, o referido artigo 196.º estabelece que o recluso apenas pode recorrer da decisão que revogue a licença de saída jurisdicional, enquanto o Ministério Público, para além de poder recorrer da decisão que revogue a licença de saída jurisdicional, também pode recorrer da decisão que a conceda ou que a recuse.

Considera o peticionário que a irrecorribilidade daquela decisão “viola os princípios basilares de um Estado de Direito Democrático”, pelo que solicita que a referida disposição legal seja alterada no sentido de dar ao recluso a possibilidade de recorrer da decisão de indeferimento do pedido de licença de saída jurisdicional.

## **II. Análise da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## **III. Tramitação subsequente**

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
  
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, e após a sua apreciação pela Comissão, seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Palácio de S. Bento, 1 de dezembro de 2014

*O assessor da Comissão*



*(Francisco Pereira Alves)*